REVISÃO DE VÉSPERA

POLÍCIA CIVIL
MARANHÃO

PC MA

Clique aqui para conhecer o material completo

Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado no **Concurso da Polícia Civil do Estado do Maranhão - PCMA!** Você acaba de baixar a **amostra** do **Revisão de Véspera** para o concurso da **Concurso da Polícia Civil do Estado do Maranhão - PCMA!**

O Revisão de Véspera é um material que contempla os principais pontos para que você possa realizar uma revisão assertiva na véspera desse grande dia.

No material completo, para o cargo de **Delegado,** você terá acesso às seguintes disciplinas:

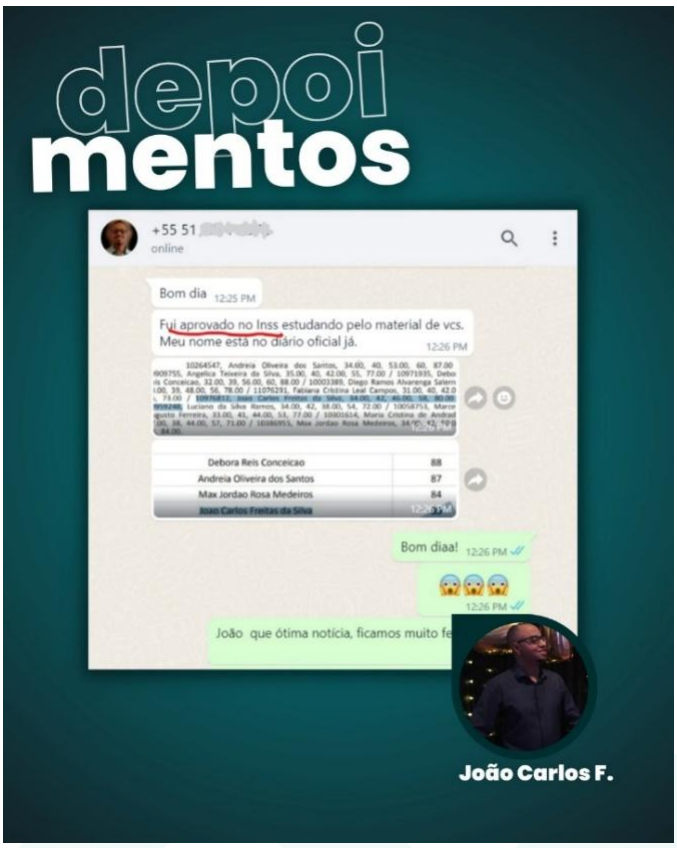
DISCIPLINAS
Direito Digital
Direito Civil
Direito Processual Civil
Direito Agrário
Direito Ambiental
Direito Administrativo
Direito Constitucional
Medicina Legal
Direitos Humanos
Direito Penal
Direito Processual Penal
Legislação Penal e Processual Penal Especial
Criminologia

No material completo, para o cargo de **Oficial Investigador de Polícia,** você terá acesso às seguintes disciplinas:

DISCIPLINAS
Língua Portuguesa
Informática
Raciocínio Lógico
Contabilidade
Estatística
Administração
História do Maranhão
Geografia do Maranhão
Direito Penal
Direito Processual Penal
Direito Administrativo
Direito Constitucional
Legislação Especial
Direitos Humanos
Medicina Legal
Criminologia

Mas antes veja só o depoimento de um dos nossos alunos que foi aprovado recentemente no tão disputado concurso do INSS:

Clique aqui para conhecer o material completo



Caso tenha qualquer dúvida, você pode entrar em contato conosco enviando seus questionamentos para o suporte: suporte@cadernomapeado.com.br e WhatsApp.

Clique aqui para ter acesso ao material completo

Bons Estudos!

Rumo à aprovação!!

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - TÍTULO II: DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º - A **polícia judiciária** será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único - A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Comentário:

O inquérito policial serve, essencialmente, para averiguar as condutas que aparentam ser delitos penais, ou seja, trata-se do momento de colheita de provas preparatórias para o exercício da pretensão acusatória posteriormente exercida pelo Estado ou particular no processo penal.

A fase pré-processual corresponde ao momento anterior ao início da ação penal. Em regra, ela é marcada pela investigação preliminar, especialmente pelo inquérito policial, cuja finalidade é apurar a materialidade da infração penal e indícios de autoria.

O art. 4º do CPP estabelece que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais, tendo por finalidade a apuração das infrações penais e de sua autoria. A partir dele, os arts. 5º a 23 disciplinam a instauração, as diligências, os prazos, o relatório e outras regras do inquérito policial.

Art. 5º - Nos crimes de **ação pública** o inquérito policial será iniciado:

I - de **ofício**;

II - mediante **requisição** da **autoridade judiciária** ou do **Ministério Público**, ou a requerimento do **ofendido** ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

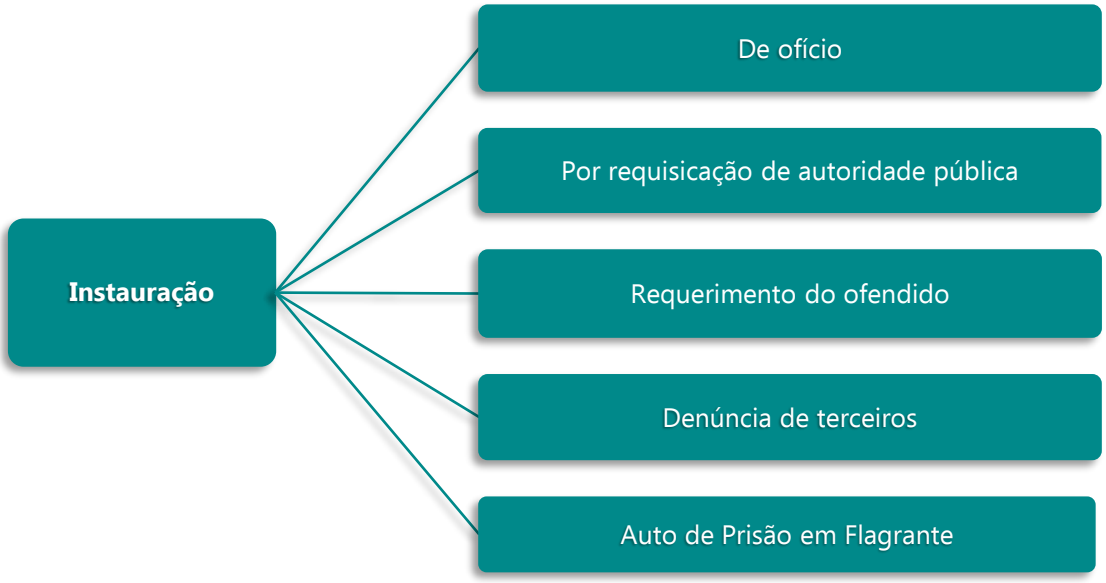
§ 1º - O requerimento a que se refere o no II conterá sempre que possível:

a) a **narração** do **fato**, com todas as circunstâncias;

b) a **individualização do indiciado** ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a **nomeação das testemunhas**, com indicação de sua profissão e residência.

Comentário:



Importante!

Para a instauração do inquérito policial é necessário que haja uma **probabilidade** de que o acusado seja autor/coautor/partícipe de um fato **aparentemente** punível.

§ 2º - Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º - Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º - O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º - Nos **crimes de ação privada**, a autoridade policial **somente** poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6º - **Logo** que **tiver conhecimento** da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - **dirigir-se ao local**, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - **apreender os objetos** que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - **colher todas as provas** que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - **ouvir** o **ofendido**;

V - ouvir o **indiciado**, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - **averiguar a vida pregressa do indiciado**, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Comentário:

O artigo refere-se as ações obrigatórias da autoridade policial que deverá seguir quando tiver conhecimento da prática da infração penal. Vamos estudar de forma detalhada:

Conhecimento da infração penal – autoridade policial	
Dirigir-se ao Local	A autoridade policial deve se deslocar até o local onde a infração penal ocorreu, tomando medidas para preservar o estado e a conservação das evidências até a chegada dos peritos criminais.
Apreender Objetos Relacionados ao Fato	Após a liberação pelos peritos criminais, a autoridade policial deve apreender objetos que tenham relação com o crime, visando preservar elementos que possam servir como evidências.
Colher Provas para o Esclarecimento do Fato	É incumbência da autoridade policial coletar todas as provas disponíveis que possam contribuir para esclarecer o crime e suas circunstâncias.
Ouvir o Ofendido	A autoridade policial deve ouvir a versão do ofendido, registrando seu depoimento para posterior utilização no processo.
Ouvir o Indiciado	A autoridade policial deve ouvir o indiciado, respeitando as disposições do Capítulo III do Título VII deste Livro (referente a interrogatórios), com a assinatura do termo por duas testemunhas que tenham ouvido a leitura.

Proceder a Reconhecimentos e Acareações	Pode-se realizar procedimentos como reconhecimento de pessoas e coisas, bem como acareações, visando obter informações relevantes para a investigação.
Determinar Exames Periciais	Se necessário, a autoridade policial pode determinar a realização de exames de corpo de delito e outras perícias que ajudem na elucidação do caso.
Identificação Datiloscópica do Indiciado	Se possível, a autoridade policial deve ordenar a identificação do indiciado por meio de processo datiloscópico, e a folha de antecedentes deve ser anexada aos autos.
Averiguar a Vida Pregressa do Indiciado	A autoridade policial deve investigar a vida pregressa do indiciado, incluindo aspectos individuais, familiares e sociais, bem como sua condição econômica e outros elementos que contribuam para a avaliação de seu temperamento e caráter.
Obter Informações sobre Filhos e Responsável	Deve-se colher informações sobre a existência de filhos do indiciado, suas idades, eventuais deficiências, e fornecer o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 7º - Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta **não contrarie a moralidade ou a ordem pública.**

Art. 8º - Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º - Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10 - O inquérito deverá terminar no prazo de **10 dias**, se o indiciado tiver sido **preso em flagrante**, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de **30 dias**, quando **estiver solto,** mediante fiança ou sem ela.

Comentário:

PRAZOS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL		
Regra do CPP	**Preso**	**Solto**
	10 + 15 dias	30 dias

Legislação especial	**Justiça federal**	15 + 15 dias	30 dias
	Crimes contra a economia popular	10 dias	10 dias
	Lei de drogas	30 + 30 dias	90 + 90 dias
	Inquérito militar	20 dias	40 + 20 dias

Tome nota!

O juiz de garantias poderá **prorrogar** o prazo, por uma única vez, **por mais 15 dias** para a conclusão do inquérito policial. Mas a prorrogação poderá ocorrer desde que tenha **representação** da autoridade policial e ouvido o MP.

§ 1º - A autoridade fará **minucioso relatório** do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

Comentário:

Após o recebimento do relatório pela autoridade policial, o Ministério Público poderá apresentar denúncia, requisitar o arquivamento, solicitar ou realizar diligências complementares.

§ 2º - No relatório poderá a autoridade **indicar testemunhas** que **não tiverem sido inquiridas**, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º - Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11 - Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, **acompanharão** os autos do inquérito.

Art. 12 - O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que **servir de base** a uma ou outra.

Art. 13 - Incumbirá ainda à autoridade policial:

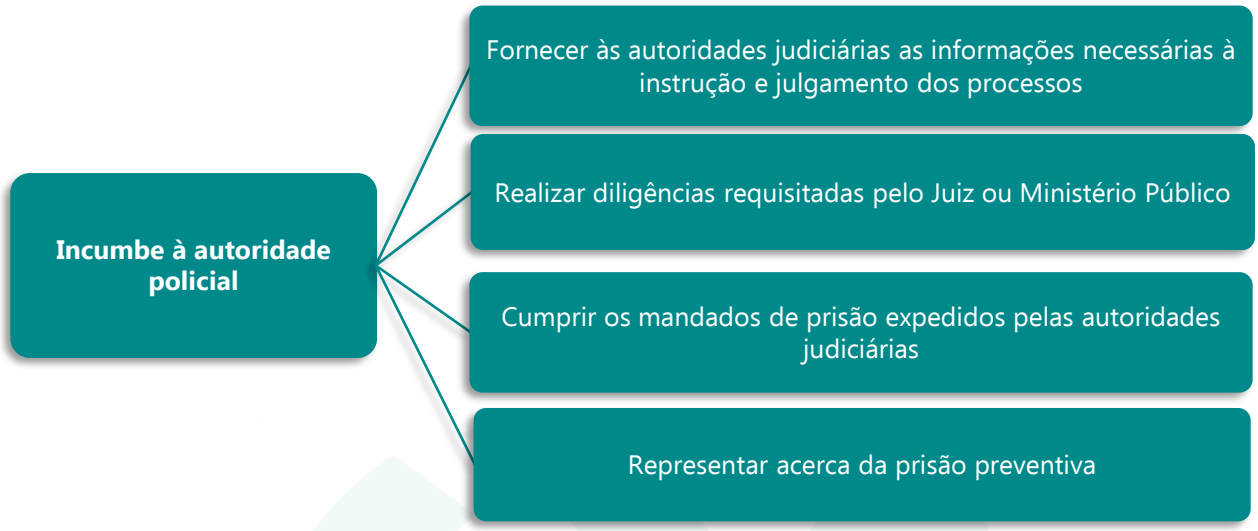
I - **fornecer** às autoridades judiciárias as **informações necessárias** à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - **cumprir os mandados** de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - **representar** acerca da **prisão preventiva.**

Comentário:



Art. 13-A - Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único - A requisição, que será atendida no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Art. 13-B - Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao **tráfico de pessoas**, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão **requisitar**, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os **meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros** – que permitam a **localização da vítima** ou dos **suspeitos** do delito em curso.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º - Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a **30 (trinta) dias**, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superior àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º - Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas**, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de **12 (doze) horas**, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

Art. 14 - O **ofendido, ou seu representante legal**, e o indiciado poderão **requerer qualquer diligência**, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 14-A - Nos casos em que **servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144** da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao **uso da força letal praticados no exercício profissional**, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.

Comentário:

Para facilitar, transcrevemos o referido artigo da Constituição:

> **CF, art. 144**: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> **I**. polícia federal;
>
> **II**. polícia rodoviária federal;
>
> **III**. polícia ferroviária federal;
>
> **IV**. polícias civis;
>
> **V**. polícias militares e corpos de bombeiros militares.
>
> **VI**. polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 1º - Para os casos previstos no caput deste artigo, o **investigado deverá ser citado** da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de **até 48 (quarenta e oito) horas** a contar do recebimento da citação.

§ 2º - Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo **com ausência de nomeação de defensor** pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, **indique defensor** para a representação do investigado.

§ 3º - Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

§ 4º - A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.

§ 5º - Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.

§ 6º - As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.

Art. 15 - Se o indiciado for **menor**, ser-lhe-á **nomeado curador** pela autoridade policial.

Art. 16 - O Ministério Público **não** poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17 - A autoridade policial **não poderá mandar arquivar** autos de inquérito.

Art. 18 - Depois de ordenado o **arquivamento** do inquérito pela autoridade judiciária, por **falta de base para a denúncia**, a autoridade policial **poderá proceder a novas pesquisas**, se de outras provas tiver notícia.

Comentário:

→ **Arquivamento** - Caso não haja elementos suficientes para oferecer denúncia, o Ministério Público pode proceder com o arquivamento do inquérito policial. No entanto, caso entenda que há elementos suficientes para oferecer denúncia, pode oferecê-la diretamente ao Poder Judiciário.



Súmula n. 524, STF: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Art. 19 - Nos crimes em que **não couber ação pública**, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Art. 20 - A autoridade assegurará no inquérito o **sigilo** necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Comentário:

→ **Sigilo** - O inquérito policial é um procedimento sigiloso, sendo que as informações e documentos nele produzidos só podem ser divulgados mediante autorização judicial.

 **Súmula Vinculante n. 14, STF**: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, **já documentados** em procedimento investigatório realizado pelo órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa**.**

Parágrafo único - Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.

Art. 21 - A **incomunicabilidade do indiciado** dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único - A incomunicabilidade, que **não excederá de três dias**, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963).

Comentário:

Primeira informação que deverá ter em mente no tocante a este dispositivo é que **não foi recepcionado** pela Constituição Federal de 1988.

A principal justificativa se fundamenta na proibição da incomunicabilidade do preso em situações extremas, como o Estado de Exceção. Portanto, em condições normais e com a preservação dos direitos e garantias constitucionais, é claro que **não ocorrerá a restrição da comunicação** do preso.

 **Tome nota!**

Apesar da doutrina e jurisprudência confirmarem a não recepção do referido artigo, por não estar revogado, algumas bancas ainda cobra a literalidade da norma jurídica, portanto, fique atento ao enunciado para identificar se a banca está requerendo o conhecimento literal do artigo ou posicionamento doutrinário e jurisprudência.

Art. 22 - No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça à autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23 - Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

Comentário:

Momento da jurisprudência

Súmula Vinculante 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de **resistência** e de **fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia**, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Súmula 397, STF: O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.

Súmula 234, STJ: A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Importante!

Informativo 964, STF: Não há nulidade na ação penal instaurada a partir de elementos informativos colhidos em inquérito policial que não deveria ter sido conduzido pela Polícia Federal considerando que a situação não se enquadrava no art. 1º da Lei 10.446/2002. O art. 5º, LIII, da Constituição Federal, afirma que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Esse dispositivo contempla o chamado "princípio do juiz natural", princípio esse que não se estende para autoridades policiais, considerando que estas não possuem competência para julgar. Logo, não é possível anular provas ou processos em tramitação com base no argumento de que a Polícia Federal não teria atribuição para investigar os crimes apurados. A desconformidade da atuação da Polícia Federal com as disposições da Lei nº 10.446/2002 e eventuais abusos cometidos por autoridade policial, embora possam implicar responsabilidade no âmbito administrativo ou criminal dos agentes, não podem gerar a nulidade do inquérito ou do processo penal. STF. 1ª Turma. HC 169348/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17/12/2019 (Info 964).

Informativo 964, STF: Não viola a SV 14 quando se nega que o investigado tenha acesso a peças que digam respeito a dados sigilosos de terceiros e que não estejam relacionados com o seu direito de defesa. Mesmo que a investigação criminal tramite em segredo de justiça será possível que o

investigado tenha acesso amplo autos, inclusive a eventual relatório de inteligência financeira do COAF, sendo permitido, contudo, que se negue o acesso a peças que digam respeito a dados de terceiros protegidos pelo segredo de justiça. Essa restrição parcial não viola a súmula vinculante 14. Isso porque é excessivo o acesso de um dos investigados a informações, de caráter privado de diversas pessoas, que não dizem respeito ao direito de defesa dele. STF. 1ª Turma. Rcl 25872 AgR-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 17/12/2019 (Info 964).

Informativo 962, STF: É possível o compartilhamento, sem autorização judicial, dos relatórios de inteligência financeira da UIF e do procedimento fiscalizatório da Receita Federal com a Polícia e o Ministério Público. 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. STF. Plenário. RE 1055941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/12/2019 (repercussão geral – Tema 990) (Info 962).

Informativo 944, STF: É nulo o interrogatório travestido de entrevista realizado pela autoridade policial com o investigado, durante a busca e apreensão em sua residência, sem assistência de advogado e sem a comunicação de seus direitos. É nula a "entrevista" realizada pela autoridade policial com o investigado, durante a busca e apreensão em sua residência, sem que tenha sido assegurado ao investigado o direito à prévia consulta a seu advogado e sem que ele tenha sido comunicado sobre seu direito ao silêncio e de não produzir provas contra si mesmo. Trata-se de um "interrogatório travestido de entrevista", havendo violação do direito ao silêncio e à não autoincriminação. STF. 2ª Turma. Rcl 33711/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/6/2019 (Info 944).

Informativo 652, STJ: É possível a deflagração de investigação criminal com base em matéria jornalística. STJ. 6ª Turma. RHC 98.056-CE, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 04/06/2019 (Info 652).

DIREITO ADMINISTRATIVO

LEI Nº 14.735, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências.

Capítulo II: Dos Princípios, das Diretrizes e das Competências

Seção III: Das Competências

Art. 6º Compete à **polícia civil**, ressalvadas a competência da União e as **infrações penais militares**, executar privativamente as funções de polícia judiciária civil e de apuração de infrações penais, a serem materializadas em inquérito policial ou em outro procedimento de investigação, e, especificamente:

I - cumprir mandados de prisão, mandados de busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da investigação criminal;

II - garantir a preservação dos locais de ocorrência da infração penal e controlar o acesso de pessoas a eles, sem prejuízo da atuação de outros órgãos policiais, no âmbito de suas atribuições legais, nas situações de flagrante delito;

III - organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal;

IV - organizar e executar a atividade pericial oficial, se o órgão central de perícia oficial de natureza criminal estiver integrado em sua estrutura;

V - garantir a adequada coleta, a preservação e a integridade da cadeia de custódia de dados, informações e materiais que constituam insumos, indícios ou provas;

VI - **produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar** e **executar** ações de inteligência e de contrainteligência destinadas à execução e ao acompanhamento de assuntos de segurança pública, da polícia judiciária civil e de apuração de infração penal, de forma a subsidiar ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na esfera de sua competência, observados os direitos e as garantias individuais;

VII - realizar inspeções, **correições** e demais atos de controle interno, em caráter ordinário e extraordinário;

VIII - **organizar** e **realizar** tratamento de dados e pesquisas jurídicas, técnicas e científicas relacionadas às funções de investigação criminal e de apuração das infrações penais, além de outras que sejam relevantes para o exercício de suas atribuições legais;

IX - **estimular** o processo de integração dos bancos de dados existentes no âmbito do poder público e dele participar, preservando as informações sujeitas a sigilo legal, classificadas na forma do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), ou que interessarem à apuração criminal;

X - **apoiar, contribuir** e **cooperar** com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, mediante acordos de cooperação mútua, nos limites de suas competências constitucionais e legais;

XI - **participar do planejamento** das políticas públicas e desenvolver políticas de repressão qualificada às infrações penais;

XII - exercer o **poder hierárquico** e o **poder disciplinar**;

XIII - atuar de forma cooperada com outros órgãos de segurança pública, nos limites de suas competências constitucionais e legais;

XIV - custodiar o policial civil condenado ou preso provisório à disposição da autoridade competente, na hipótese de ausência de unidade de custódia de caráter exclusivo, por meio de órgão próprio e na forma da lei;

XV - produzir, na forma da lei e no âmbito das atribuições dos cargos, relatórios de interesse da apuração penal, recognição visuográfica e laudo investigativo;

XVI - produzir, na forma da lei, laudo de exame pericial, elaborado por perito oficial criminal, se o órgão central de perícia oficial de natureza criminal estiver integrado na estrutura das polícias civis;

XVII - selecionar, formar e desenvolver as atividades de educação continuada dos seus servidores, em seus órgãos de ensino ou instituições congêneres, na forma prevista em lei;

XVIII - exercer outras atribuições previstas na legislação, obedecidos os limites e a capacidade de auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal;

XIX - fiscalizar, avaliar e auditar os contratos, os convênios e as despesas efetivadas no âmbito da instituição;

XX - vistoriar e fiscalizar produtos controlados e emitir alvarás no âmbito de suas competências constitucionais e legais;

XXI - **prestar suporte técnico** aos órgãos de controle;

XXII - estabelecer assessorias técnicas, funcionais e institucionais de relacionamento com os demais órgãos e poderes;

XXIII - **administrar privativamente** as tecnologias da instituição, tais como sistemas, aplicações, aplicativos, bancos de dados, sítios na rede mundial de computadores, rede lógica, segurança da informação, entre outros recursos de suporte;

XXIV - exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia judiciária e de apuração das infrações penais para o cumprimento de suas missões e finalidades;

XXV - participar do planejamento e da elaboração das políticas públicas, dos planos, dos programas, dos projetos, das ações e das suas avaliações que envolvam a atuação conjunta entre os órgãos de segurança pública ou de persecução penal, observadas as respectivas competências constitucionais e legais;

XXVI - exercer outras funções relacionadas às suas finalidades, obedecidos os limites e a capacidade de auto-organização do respectivo ente federativo, decorrentes de suas competências constitucionais e legais; e

XXVII - executar com **autonomia**, **imparcialidade**, **técnica** e **cientificidade** os seus atos procedimentais no âmbito das atribuições dos respectivos cargos.

§ 1º As atribuições relativas às competências da polícia civil são exercidas exclusivamente por policiais civis em atividade, na forma da lei.

§ 2º É **admitida** a celebração de convênios, de acordos de cooperação técnica, de ajustes ou de instrumentos congêneres com órgãos ou entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras para a execução e o aperfeiçoamento de suas atividades, com inclusão, de forma paritária, de representantes de todos os cargos policiais, ressalvadas as atribuições próprias de cada cargo.

Capítulo IV: Dos Policiais Civis

Seção I: Do Quadro Policial

Art. 19. O **quadro de servidores** da polícia civil, cujas atribuições são de nível superior, é integrado pelos seguintes cargos:

I - delegado de polícia;

II - **oficial investigador** de polícia; e

III - **perito oficial criminal**, se o órgão central de perícia oficial de natureza criminal estiver integrado na estrutura da polícia civil.

§ 1º Os cargos efetivos da polícia civil são considerados permanentes, típicos de Estado e essenciais ao funcionamento da instituição para todos os efeitos legais, e suas atividades devem ser exercidas exclusivamente pelos ocupantes dos cargos previstos nesta Lei ou em lei do respectivo ente federativo.

§ 2º Os cargos efetivos da polícia civil têm suas atribuições definidas na Constituição Federal, no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e na legislação extravagante, sem prejuízo de outras definidas em leis e regulamentos.

§ 3º Os ocupantes dos cargos da polícia civil exercem autoridade nos limites de suas atribuições legais.

Comentário:

Cargo	Atribuições Principais	Destaques Legais
Delegado de Polícia	- Presidir o inquérito policial- Decidir sobre medidas investigativas- Exercer autoridade técnico-jurídica	- Cargo típico de Estado (Art. 19, §1º)- Art. 144, §4º, CF/88- Arts. 4º e 5º, CPP
Oficial Investigador	- Realizar diligências- Colher provas e depoimentos- Apoiar o delegado na execução de investigações	- Cargo essencial ao funcionamento (Art. 19, §1º)- Arts. 6º e 7º, CPP
Perito Oficial Criminal	- Executar perícias técnicas e científicas- Produzir laudos periciais- Atuar em investigações criminais complexas	- Quando integrado à estrutura da PC (Art. 19, III)- Art. 159, CPP e legislação extravagante

Seção II: Do Concurso, da Investidura e da Promoção

Art. 20. O quadro de **servidores efetivos** das polícias civis é composto por cargos de nível superior, em função da complexidade de suas atribuições, nos quais o ingresso depende de aprovação em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos:

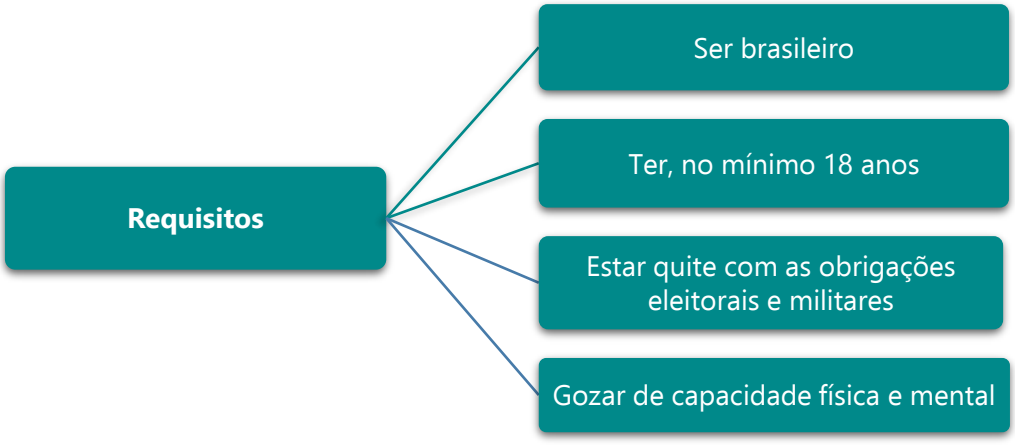
I - ser **brasileiro**;

II - ter, no mínimo, **18 (dezoito) anos**;

III - estar quite com as **obrigações eleitorais** e **militares**; e

IV - gozar de **capacidade física e mental** para o exercício do cargo.

Comentário:



§ 1º Para o cargo de **oficial investigador** de polícia é exigido diploma de ensino superior completo, em nível de graduação, em qualquer área, reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 2º Para o cargo de **perito oficial criminal** é exigido diploma de nível superior completo, em nível de graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação, observado que os editais dos concursos públicos podem prever seleção por área de conhecimento e exigir habilitação legal específica, na forma da lei do respectivo ente federativo.

§ 3º Para o cargo de **delegado de polícia** são exigidos curso de bacharelado em Direito reconhecido pelo órgão competente e 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, cabendo ao Conselho Superior de Polícia Civil definir os requisitos para classificação como atividade jurídica.

§ 4º Para a investidura no cargo de delegado de polícia é exigida aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do certame, vedada a participação na comissão do concurso de servidor da segurança pública que não integre os quadros da polícia civil.

§ 5º A comprovação de formação superior e atividade jurídica ou policial de que trata este artigo deve ocorrer no ato da posse.

§ 6º Lei do respectivo ente federativo pode estabelecer critérios para a realização e a seleção das etapas do concurso público destinado aos cargos efetivos das polícias civis, como as etapas de prova física, de exame psicotécnico, de avaliação médica e de investigação social.

Art. 21. O tempo de **atividade policial civil** deve ser considerado para pontuação em prova de títulos no concurso público para o cargo de delegado de polícia, valorado em 30% (trinta por cento) da pontuação máxima da prova de títulos, na proporção mínima de 0,5 (meio ponto) e máxima de 2 (dois) pontos percentuais por ano de serviço, podendo os pontos ser escalonados ou não, de acordo com o respectivo edital.

§ 1º O edital do concurso para delegado de polícia pode prever pontuação, na prova de títulos, de tempo de atividade nos órgãos previstos no caput do art. 144 da Constituição Federal, conforme legislação do respectivo ente federativo.

§ 2º A pontuação da prova de títulos deve corresponder a, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da nota do certame.

§ 3º Os concursos públicos para o cargo de delegado de polícia devem adotar a prova oral como etapa do certame, assegurados critérios objetivos para aferição da nota, sistema de auditoria e recurso individualizado dos candidatos quanto ao gabarito apresentado pela banca examinadora e ao resultado provisório da nota.

§ 4º Os entes federativos podem adotar o critério referido no caput deste artigo nos concursos públicos para os demais cargos efetivos da polícia civil.

Art. 22. Durante o curso de formação profissional, de caráter eliminatório, pode ser concedida ajuda de custo não inferior a **50% (cinquenta por cento) do valor** da remuneração prevista em lei para a classe inicial do respectivo cargo, na forma da lei do respectivo ente federativo.

Art. 23. Os editais dos concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das polícias civis podem impor tempo mínimo de permanência na unidade policial de lotação inicial, de acordo com indicadores de criminalidade e necessidades de interesse público.

Parágrafo único. A **investidura em cargo** da polícia civil é feita na classe inicial.

Art. 24. A lei do respectivo ente federativo deve dispor sobre o fluxo regular e o equilíbrio quantitativo dos servidores nos cargos da polícia civil, com a previsão de realização periódica de concursos públicos.

§ 1º O servidor que pedir exoneração antes de completar 3 (três) anos de exercício deve ressarcir ao erário competente os gastos com sua formação, proporcionalmente ao tempo de serviço.

§ 2º As promoções dos policiais civis ocorrerão com base nos critérios de antiguidade, de tempo de serviço na carreira e de merecimento e podem, inclusive, ser realizadas post mortem, conforme disposto em lei específica do respectivo ente federativo.

§ 3º Em situações específicas, lei do respectivo ente federativo disporá sobre a regulamentação da promoção dos policiais civis independentemente da existência de vagas.

§ 4º As promoções de classes nos cargos da polícia civil devem ser estabelecidas pelos critérios definidos em lei específica, como tempo na carreira, aperfeiçoamento e merecimento.

§ 5º Para promoção à classe mais elevada dos cargos efetivos da polícia civil, pode ser exigida a realização de curso de gestão pública ou equivalente, disponibilizado pela Escola Superior de Polícia Civil ou por outras instituições oficiais de ensino superior.

§ 6º A lei do respectivo ente federativo pode dispor sobre outros critérios de promoção mais benéficos que os previstos nesta Lei.

Art. 25. A requerimento dos interessados, os ocupantes dos cargos efetivos da polícia civil podem exercer funções no âmbito de outro ente federativo, mediante permuta ou cessão, condicionada à autorização expressa dos respectivos governadores ou mediante delegação desses, atendida a legislação aplicável, sem qualquer prejuízo e asseguradas todas as prerrogativas, os direitos e as vantagens, bem como os deveres e as vedações estabelecidos pelo ente federativo de origem.

Parágrafo único. (VETADO).

Seção III: Das Prerrogativas, das Garantias, dos Direitos, dos Deveres e das Vedações

Art. 26. O **delegado de polícia**, além do que dispõem as normas constitucionais e legais, detém a **prerrogativa de direção** das atividades da polícia civil, bem como a presidência, a determinação legal, o comando e o controle de apurações, de procedimentos e de atividades de investigação.

Parágrafo único. Cabe ao delegado de polícia presidir o **inquérito policial**, no qual deve atuar com isenção, com autonomia funcional e no interesse da efetividade da tutela penal, respeitados os direitos e as garantias fundamentais e assegurada a análise técnico-jurídica do fato.

Art. 27. O oficial investigador de polícia, além do que dispõem as normas constitucionais e legais, exerce atribuições apuratórias, cartorárias, procedimentais, de obtenção de dados, de operações de

inteligência e de execução de ações investigativas, sob determinação ou coordenação do delegado de polícia, assegurada atuação técnica e científica nos limites de suas atribuições.

Parágrafo único. O **oficial investigador** de polícia e os demais cargos da polícia civil, nos limites de suas atribuições, devem produzir, com objetividade, técnica e cientificidade, o laudo investigativo e as demais peças procedimentais, os quais devem ser encaminhados ao delegado de polícia para apreciação.

Art. 28. O **perito oficial criminal**, além do que dispõem a Constituição Federal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a legislação extravagante, sem prejuízo de outras previsões constantes de leis e regulamentos, exerce atribuições de perícia oficial de natureza criminal, sob requisição do delegado de polícia, assegurada a ele autonomia técnica, científica e funcional.

Art. 29. Todos os ocupantes de cargos efetivos da polícia civil, nos limites de suas atribuições legais e respeitada a hierarquia e a disciplina, devem atuar com imparcialidade, objetividade, técnica e cientificidade.

Art. 30. São **assegurados aos policiais civis** em atividade os seguintes **direitos e garantias**, sem prejuízo de outros estabelecidos em lei:

I - documento de identidade funcional com validade em todo o território nacional, padronizado pelo Poder Executivo federal e expedido pela própria instituição;

II - registro e livre porte de arma de fogo com validade em todo o território nacional;

III - ingresso e trânsito livre em qualquer recinto público ou privado em razão da função, respeitadas as garantias constitucionais e legais;

IV - recolhimento em unidade prisional da própria instituição para fins de cumprimento de prisão provisória ou de sentença penal condenatória transitada em julgado;

V - pronta comunicação de sua prisão ao seu chefe imediato;

VI - prioridade nos serviços de transporte e de comunicação públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter emergencial;

VII - traslado por órgão público competente, caso seja vítima de acidente que dificulte sua atividade de locomoção ou ocorra sua morte durante atividade policial;

VIII - atendimento prioritário e imediato pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelo Poder Judiciário e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal, se em atividade ou no interesse do serviço;

IX - precedência em audiências judiciais quando comparecer na qualidade de testemunha de fato decorrente do serviço;

X - (VETADO);

X - licença remunerada para o desempenho de mandato classista concedida a, no mínimo, 3 (três) dirigentes por Estado para cada confederação, federação e sindicatos, sem prejuízo de outros direitos e vantagens, de aposentadoria policial especial, de promoções e progressões funcionais, de prerrogativas da função ou de benefícios do cargo efetivo enquanto perdurar a licença; (Promulgação partes vetadas)

XI - (VETADO);

XI - licença remunerada para o desempenho de mandato classista concedida a, no mínimo, 3 (três) dirigentes em associação nacional ou de abrangência territorial do respectivo ente federativo dentre as de maior representatividade e antiguidade por cargo, sem prejuízo de outros direitos e vantagens, de aposentadoria policial especial, de promoções e progressões funcionais, de prerrogativas da função ou de benefícios do cargo efetivo enquanto perdurar a licença; (Promulgação partes vetadas)

XII - (VETADO);

XIII - (VETADO);

XIV - garantia à policial civil gestante e lactante de indicação para escalas de serviço e rotinas de trabalho compatíveis com sua condição;

XV - garantia de retorno e de permanência na mesma lotação durante 6 (seis) meses após o retorno da licença maternidade;

XVI - (VETADO);

XVII - (VETADO);

XVIII - (VETADO);

XIX - (VETADO);

XIX - carga horária mensal de efetivo labor com duração máxima estabelecida na legislação do respectivo ente federativo, não superior a 40 (quarenta) horas semanais, garantidos os direitos remuneratórios e indenizatórios e as horas extraordinárias; (Promulgação partes vetadas)

XX - (VETADO);

XXI - (VETADO);

XXII - (VETADO);

XXIII - (VETADO);

XXIV - (VETADO);

XXV - (VETADO);

XXVI - (VETADO);

XXVII - (VETADO); e

XXVIII - (VETADO).

XXVIII - auxílio-saúde, de caráter indenizatório, nos termos da legislação do respectivo ente federativo. (Promulgação partes vetadas)

§ 1º (VETADO).

§ 2º Aos policiais civis aposentados são assegurados os direitos previstos nos incisos I, II, IV, V, XVII e XXVIII do caput deste artigo, e a comunicação prevista no inciso V deve ser feita ao setor de veteranos ou por intermédio do **sindicato ou associação** representativa da categoria.

§ 3º Os policiais civis, por ocasião de sua aposentadoria, conservarão a autorização do livre porte de arma de fogo válido em todo o território nacional, na forma da legislação em vigor.

§ 4º Fica assegurada a possibilidade de doação de armas de fogo institucionais aos policiais civis aposentados.

§ 5º Deve ser garantida a participação do poder público em mediação judicial proposta pelos órgãos classistas da polícia civil para a negociação dos interesses de seus representados, como forma alternativa ao exercício do direito de greve.

§ 6º Observado o **interesse** da **administração pública**, ao policial civil que tenha satisfeito as condições para se aposentar, fica facultada a opção de exercer suas funções no âmbito interno e administrativo em seções, grupos, núcleos e departamentos, bem como no assessoramento a chefias, o que poderá ser revisto a qualquer momento.

§ 7º O policial civil, ao responder pelo expediente administrativo em unidade diversa da de sua lotação, terá direito a adicional na forma de verba indenizatória, se houver previsão em lei do respectivo ente federativo.

§ 8º (VETADO).

§ 8º O policial civil, ao **assumir cargo** ou **função de confiança** de caráter administrativo, de assessoramento, de coordenação e de direção, bem como chefia de investigação, de cartório ou de plantão, terá direito a adicional na forma de verba indenizatória, nos termos da legislação do respectivo ente federativo. (Promulgação partes vetadas)

§ 9º Na forma da lei do respectivo ente federativo, em caso de morte de servidor policial civil decorrente de agressão, de contaminação por moléstia grave, de doença ocupacional ou em razão da função policial, os dependentes farão jus a pensão equivalente à remuneração do cargo da classe mais elevada e nível à época do falecimento, que será vitalícia para o cônjuge ou companheiro.

§ 10. O policial civil afastado para mandato eletivo ou classista ou cedido para outro órgão de natureza de segurança pública ou institucional, parlamentar ou de gestão pública em outro ente federativo deve ter seu tempo contado como efetivo exercício no serviço policial, bem como ter mantidos os seus direitos para efeitos de promoção e de progressão no cargo e na carreira.

§ 11. (VETADO).

§ 12. Em virtude da atividade de risco exercida, o policial civil pode ser promovido, de forma póstuma, à classe superior, independentemente da existência de vagas.

§ 13. Lei do respectivo ente federativo poderá criar critérios de promoção por bravura fundamentados em indicadores avaliados por comissão específica do Conselho Superior de Polícia Civil.

§ 14. O policial civil não pode ser promovido nos casos de condenação judicial transitada em julgado e de condenação definitiva em processo administrativo disciplinar de que não caiba recurso ou revisão, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 15. A **estabilidade** do policial civil dar-se-á após **3 (três) anos** de efetivo exercício no cargo.

§ 16. (VETADO).

§ 17. Lei complementar do respectivo ente federativo poderá dispor sobre regras diferenciadas de aposentadoria quanto ao tempo de contribuição, de atividade policial e, de forma mais benéfica, quanto ao sexo feminino.

§ 18. Aplica-se ao policial civil aposentado o disposto no art. 17 desta Lei.

§ 19. (VETADO).

§ 20. É garantido direito à **promoção** na carreira de classe a classe, admitida a promoção extraordinária em casos excepcionais e diferenciados, conforme a lei do respectivo ente federativo.

Art. 31. (VETADO).

Art. 32. A remuneração dos servidores policiais civis, em qualquer regime remuneratório, não exclui os direitos previstos no § 3º do art. 39 e nos incisos XXIII e XXIV do caput do art. 7º da Constituição Federal nem outros direitos sociais e laborais previstos na legislação.

Art. 33. São **deveres dos policiais civis**:

I - observar os **valores**, as **diretrizes** e os **princípios** da instituição;

II - obedecer prontamente às determinações legais do superior hierárquico;

III - exercer com zelo, disciplina e dedicação suas atribuições;

IV - cumprir as normas legais e regulamentares;

V - respeitar e atender com presteza os demais servidores e o público em geral; 0

VI - manter conduta compatível com a moralidade e a probidade administrativa;

VII - ser proativo e colaborar para a eficiência da polícia civil;

VIII - buscar o aperfeiçoamento profissional;

IX - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

X - colaborar com a administração da justiça; e

XI - respeitar a imagem, os valores e os preceitos da instituição, na forma do respectivo estatuto disciplinar.

§ 1º A **hierarquia** e a **disciplina** são valores de integração e de otimização das atribuições dos cargos e das competências organizacionais das polícias civis, direcionadas a assegurar a unidade da investigação criminal.

§ 2º As polícias civis devem adotar medidas para **assegurar a harmonia e o respeito entre os policiais** de todas as classes e categorias, prevenindo e reprimindo quaisquer condutas ofensivas, insubordinação legal e assédio de qualquer natureza.

Art. 34. É **vedada** a divulgação, a qualquer tempo e fora da esfera policial, de técnicas de investigação utilizadas pelas polícias civis e de qualquer dado ou informação obtidos por meio de medida cautelar judicial, ressalvadas as hipóteses legais, e o infrator deve responder civil, administrativa e criminalmente pela divulgação não baseada na lei.

§ 1º A **vedação** disposta neste artigo não se aplica aos cursos de formação, de aperfeiçoamento, de atualização e outros, exclusivamente ministrados aos profissionais das instituições previstas no art. 144 da Constituição Federal.

§ 2º Em audiências, inclusive judiciais, o policial civil deve resguardar o máximo possível a sigilosidade das técnicas e das ferramentas de investigação.

§ 3º A lei do respectivo ente federativo pode estabelecer outras vedações ao policial civil além das previstas neste artigo.

Art. 35. São **vedadas** a **aplicação de critérios** de tratamento diferenciado para fins de promoção, de progressão, de aposentadoria, de lotação e de designação ou qualquer outra discriminação da atividade funcional dos cargos efetivos, ressalvados aqueles dispostos em lei.

Parágrafo único. É igualmente **vedado** o **tratamento diferenciado** pautado em sexo, em cargo e em limitação física ou para o gozo de direitos previstos em lei, a exemplo da cessão ou das licenças previstas nesta Lei.

DIREITO DIGITAL

MARCO CIVIL DA INTERNET – LEI Nº 12.965/14

Comentário:

O marco civil da internet é uma norma jurídica que possui alguns artigos que foram rejeitados. Desta forma, para não te confundir nos estudos, não colocamos os artigos que foram rejeitados, uma vez que não estão vigentes no ordenamento jurídico.

Capítulo I: Disposição Preliminar

Art. 1º Esta Lei estabelece **princípios**, **garantias**, **direitos** e **deveres** para o **uso da internet no Brasil** e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à **liberdade de expressão**, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes **princípios**:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a **promoção**:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **internet**: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - **terminal**: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - **endereço de protocolo de internet (endereço IP):** o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - **administrador de sistema autônomo**: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - **conexão à internet**: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - **registro de conexão**: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - **aplicações de internet**: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - **registros de acesso a aplicações de internet**: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

IX - Rejeitada

X - Rejeitada

Parágrafo único. Rejeitada

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

Capítulo II: Dos Direitos e Garantias dos Usuários

Art. 7º O **acesso à internet** é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes **direitos**:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

Capítulo III: Da Provisão de Conexão e Aplicação de Internet

Seção I: Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O **responsável pela transmissão**, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma **isonômica** quaisquer pacotes de dados, **sem distinção** por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na **provisão de conexão à internet**, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é **vedado bloquear**, **monitorar**, **filtrar** ou **analisar** o **conteúdo dos pacotes** de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Seção II: Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A **guarda** e a **disponibilização** dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à **preservação da intimidade**, da **vida privada**, da **honra** e da **imagem** das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O **provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar** os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, **mediante ordem judicial**, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput **não impede o acesso aos dados cadastrais** que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham **competência legal** para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Comentário:

 **Informativo 660**: é obrigatória, por parte dos provedores de conexão e de aplicação, a guarda e apresentação dos dados relacionados à porta lógica de **origem associadas ao endereços de IPs**. STJ, 3ª Turma. REsp 1.777.769/SP, Rel. Min. Nancu Andrighi, julgado em 05/11/2019.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados

a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, **desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil**.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. **Sem prejuízo das demais sanções** cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às **seguintes sanções**, aplicadas de forma **isolada** ou **cumulativa**:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I: Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao **administrador** de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, **sob sigilo**, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A **responsabilidade** pela manutenção dos registros de conexão **não poderá ser transferida a terceiros**.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Subseção II: Da Guarda de Registro de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão

Art. 14. Na **provisão de conexão**, onerosa ou gratuita, é **vedado guardar os registros de acesso** a aplicações de internet.

Subseção III: Da Guarda de Registro de Acesso a Aplicação de Internet na Provisão de Aplicações

Art. 15. O **provedor de aplicações de internet** constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos **registros de acesso a aplicações de internet**, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo **prazo de 6 (seis) meses**, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na **provisão de aplicações de internet**, onerosa ou gratuita, é **vedada** a **guarda**:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet **não implica responsabilidade** sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

MEDICINA LEGAL

CORPO DE DELITO, PERÍCIA E PERITOS EM MEDICINA LEGAL

1) Introdução

O corpo de delito corresponde ao conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal, capazes de demonstrar sua existência concreta no mundo dos fatos. Não se confunde com o corpo da vítima, pois abrange todos os elementos sensíveis relacionados ao crime, como marcas, instrumentos, objetos, substâncias, lesões e alterações no ambiente.

No processo penal, o corpo de delito está diretamente vinculado à comprovação da materialidade delitiva. Sempre que a infração deixar vestígios, a realização do exame de corpo de delito é indispensável, não podendo ser suprida pela confissão do acusado. Essa exigência reforça o caráter técnico e objetivo da prova pericial.

Aspecto	Descrição	Exemplo prático
Corpo de delito	Conjunto de vestígios materiais	Arma, projétil, sangue, documentos
Exame direto	Realizado sobre vestígios existentes	Laudo necroscópico
Exame indireto	Feito a partir de provas indiretas	Corpo desaparecido

2) Finalidades do levantamento do local de crime

O levantamento do local de crime consiste no exame técnico-científico realizado pelos peritos com a finalidade de identificar, registrar, interpretar e preservar os vestígios relacionados ao fato

delituoso. Trata-se de etapa essencial da investigação criminal, pois fornece subsídios para a reconstrução da dinâmica dos fatos e para a vinculação entre autor, vítima e ambiente.

As finalidades do levantamento variam conforme a natureza do crime, mas, de modo geral, buscam comprovar a materialidade, indicar autoria, esclarecer o modo de execução e afastar hipóteses falsas ou simuladas.

2.1) Crimes contra a pessoa

Nos crimes contra a pessoa, especialmente nos crimes contra a vida, o levantamento do local tem como finalidade principal a reconstituição da dinâmica do evento letal ou lesivo. Busca-se identificar a posição da vítima, a natureza e a distribuição das lesões, a existência de luta, defesa ou surpresa, bem como a compatibilidade entre os vestígios encontrados e a causa da morte ou da lesão.

Nesses casos, o exame do local é fundamental para diferenciar homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, além de identificar possíveis alterações ou simulações.

2.2) Crimes contra o patrimônio

Nos crimes contra o patrimônio, o levantamento do local visa identificar meios de acesso, rompimento de obstáculos, instrumentos utilizados e trajetos percorridos, bem como verificar a existência de arrombamento, escalada, destruição ou fraude.

A análise dos vestígios permite distinguir, por exemplo, furto simples, furto qualificado ou até mesmo simulação de crime patrimonial, quando não há coerência entre os vestígios e a narrativa apresentada.

Tome nota!

A ausência de vestígios compatíveis pode indicar simulação de crime.

3) Vestígios de interesse forense e suas classificações

Vestígios de interesse forense são todos os elementos materiais, perceptíveis ou latentes, que guardam relação com a infração penal e podem ser analisados tecnicamente. Sua correta identificação e classificação são essenciais para a validade da prova pericial.

Do ponto de vista forense, os vestígios podem ser classificados sob diferentes critérios.

→ **Quanto à natureza**, podem ser biológicos (sangue, sêmen, saliva, pelos), físicos (marcas, impressões, deformações), químicos (substâncias tóxicas, inflamáveis) ou digitais/informacionais (registros eletrônicos, dados).

→ **Quanto à percepção**, classificam-se em vestígios aparentes, facilmente visíveis, e vestígios latentes, que exigem técnicas específicas para sua revelação.

→ **Quanto à relação** com o fato, podem ser classificados como vestígios diretos, quando resultam imediatamente da ação criminosa, ou indiretos, quando decorrem de circunstâncias secundárias relacionadas ao evento.

4) Perícia

A perícia é o exame técnico ou científico realizado por especialista para esclarecer fatos que exigem conhecimentos específicos, inacessíveis ao saber comum do juiz ou das partes. Tem como finalidade **fornecer elementos objetivos para a apuração da verdade real**, integrando o conjunto probatório do processo.

A perícia é o conjunto de procedimentos técnicos e científicos realizados por profissional legalmente habilitado, com o objetivo de esclarecer fatos relevantes para a persecução penal que dependam de conhecimento especializado. No âmbito do processo penal, a perícia assume papel fundamental na demonstração da materialidade delitiva e na reconstrução técnica da dinâmica dos fatos.

A prova pericial distingue-se das demais espécies de prova porque não se limita à descrição do que foi observado, mas envolve análise técnica, interpretação científica e conclusão fundamentada, expressa por meio de laudo pericial. Por essa razão, o perito atua como auxiliar da Justiça, fornecendo subsídios técnicos ao julgador.

4.1) Tipos de perícia: direta e indireta

A classificação da perícia em direta e indireta está diretamente relacionada à existência ou não dos vestígios materiais deixados pela infração penal.

A **perícia direta** ocorre quando o perito tem acesso imediato e direto aos vestígios relacionados ao fato criminoso. Nessa modalidade, o exame incide sobre o próprio objeto da infração, como o corpo da vítima, o cadáver, o local de crime, instrumentos utilizados, documentos originais ou substâncias apreendidas. Trata-se da forma preferencial de realização da perícia, pois possibilita análise mais completa, precisa e confiável.

Já a **perícia indireta** é admitida apenas de maneira excepcional, quando os vestígios desapareceram, foram destruídos ou não puderam ser examinados diretamente. Nesses casos, o perito elabora suas conclusões com base em elementos técnicos secundários, tais como prontuários médicos, laudos anteriores, fotografias, vídeos, registros documentais ou outros meios idôneos. A perícia indireta não substitui a direta por conveniência, sendo permitida apenas quando a realização do exame direto se mostrar materialmente impossível.

4.2) Requisição da perícia

A requisição da perícia constitui ato formal por meio do qual a autoridade competente determina a realização do exame técnico necessário à apuração do fato. No processo penal, a iniciativa para a requisição da perícia varia conforme a fase da persecução penal.

Na fase de inquérito policial, a requisição da perícia compete à autoridade policial, que deve determiná-la sempre que a infração deixar vestígios. Trata-se de dever legal, e não de faculdade, uma vez que a ausência de perícia pode comprometer a comprovação da materialidade.

Na fase processual, a perícia pode ser requisitada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, sempre que entender necessária ao esclarecimento da verdade. Importante ressaltar que as partes não escolhem o perito nem realizam diretamente a perícia, limitando-se a requerer sua produção.

 **Tome nota!**

A nomeação do perito é ato exclusivo da autoridade policial ou judicial.

4.3) Prazos para realização da perícia e elaboração do laudo

O Código de Processo Penal estabelece que o laudo pericial deve ser elaborado no prazo máximo de dez dias, contados da realização da perícia. Esse prazo pode ser prorrogado, de forma excepcional, mediante justificativa apresentada pelo perito à autoridade competente.

O prazo legal visa garantir a celeridade da persecução penal, sem prejuízo da qualidade técnica do trabalho pericial. Em casos que demandem maior complexidade técnica, exames complementares ou análises laboratoriais prolongadas, a prorrogação é admitida, desde que devidamente fundamentada.

Além disso, o perito deve responder de forma clara e objetiva aos quesitos formulados pela autoridade requisitante e, quando houver, pelas partes, sempre observando os limites técnicos de sua atuação.

 **Tome nota!**

O descumprimento do prazo não invalida automaticamente a perícia, mas pode gerar responsabilização administrativa do perito.

4.4) Principais perícias previstas no Código de Processo Penal

O Código de Processo Penal disciplina a prova pericial como instrumento técnico indispensável à comprovação da materialidade delitiva e à reconstrução dos fatos investigados. A perícia é

empregada sempre que o esclarecimento da infração penal exigir conhecimentos técnicos, científicos ou especializados, que extrapolam o saber jurídico comum.

A lógica do CPP parte da premissa de que, havendo vestígios materiais, a verdade dos fatos não pode ser apurada exclusivamente por meio de confissão ou prova testemunhal, sendo imprescindível a atuação pericial. Por isso, o legislador conferiu especial relevância às perícias criminais, vinculando sua realização à validade do processo penal.

Além do exame de corpo de delito, o CPP contempla diversas outras modalidades de perícia, todas voltadas à elucidação técnica dos fatos. A legislação não restringe a perícia apenas ao corpo humano, permitindo sua realização sempre que houver necessidade de análise científica.

Nesse sentido, são admitidas perícias:

→ Em **locais de crime**, com o objetivo de identificar, coletar, registrar e interpretar vestígios deixados no ambiente onde ocorreu a infração penal;

→ Em **objetos** e **instrumentos**, como armas, ferramentas, veículos ou quaisquer bens relacionados ao delito;

→ Em **documentos**, para verificação de autenticidade, falsidade, adulteração ou autoria;

→ Em **substâncias**, abrangendo análises químicas, toxicológicas ou laboratoriais;

→ Em **pessoas**, nos limites legais, para fins de identificação, constatação de lesões ou outros exames pertinentes.

Essas perícias possuem natureza técnica e função probatória, servindo como suporte científico à investigação criminal e ao processo penal, tanto na fase de inquérito quanto na fase judicial.

Tome nota!

Havendo vestígios, a confissão do acusado não supre a falta de exame pericial.

Modalidade	Finalidade principal
Corpo de delito direto	Exame direto dos vestígios
Corpo de delito indireto	Análise técnica na ausência de vestígios
Perícia em local de crime	Reconstrução da dinâmica do fato
Perícia em objetos/instrumentos	Identificação e vinculação ao crime
Perícia em documentos	Verificação de autenticidade
Perícia em substâncias	Análise química ou laboratorial

4.5) O exame de corpo de delito

Entre as perícias previstas no Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito ocupa posição central. Ele consiste no conjunto de exames técnicos destinados a demonstrar a existência material da infração penal, sendo obrigatório sempre que o crime deixar vestígios.

O exame de corpo de delito pode assumir duas formas distintas. O exame direto ocorre quando o perito tem acesso imediato aos vestígios deixados pela infração, como lesões corporais, cadáver, objetos danificados, marcas, manchas ou qualquer outro elemento material relacionado ao fato. Trata-se da forma preferencial de produção da prova pericial, pois permite análise direta, imediata e mais precisa.

Já o exame de corpo de delito indireto é admitido apenas de forma excepcional, quando os vestígios desapareceram ou não puderam ser examinados. Nessa hipótese, a prova pericial é construída a partir de elementos técnicos secundários, como prontuários médicos, fotografias, laudos anteriores, documentos oficiais ou outros registros confiáveis. Importante destacar que o exame indireto não substitui o direto por conveniência, mas apenas por impossibilidade material.

Importante!

Se houver vestígios, o exame de corpo de delito é indispensável, e nem mesmo a confissão do acusado pode suprir sua ausência.

5) Locais de crime: conceituação, classificação, isolamento e preservação

Local de crime é todo **espaço físico ou virtual** onde ocorreu um evento com relevância penal e que apresenta vestígios relacionados ao fato investigado. Constitui o ponto de partida da investigação criminal e da atuação pericial.

5.1) Classificação dos locais de crime

O local de crime pode ser classificado, de acordo com a doutrina, em:

→ Local imediato, onde o fato criminoso efetivamente ocorreu;

→ Local mediato, correspondente às áreas adjacentes ao local imediato;

→ Local relacionado, que não possui ligação geográfica direta com o local principal, mas contém vestígios ou informações relevantes.

Tome nota!

Todos os tipos de local de crime são passíveis de exame pericial.

5.2) Isolamento e preservação do local de crime

O isolamento e a preservação do local de crime são medidas essenciais para garantir a integridade dos vestígios. O primeiro agente público que chega ao local tem o dever de impedir o acesso de pessoas não autorizadas, evitando contaminações, alterações ou destruição de vestígios.

A preservação consiste na manutenção do estado original do local até a chegada dos peritos, assegurando que os vestígios sejam coletados e analisados de forma fidedigna.



6) Peritos: conceito, deveres, responsabilidades e direitos

O perito é o profissional legalmente habilitado e designado para realizar exames técnicos de interesse da Justiça. Sua principal função é descrever fielmente o que observa, aplicar método científico adequado e apresentar conclusões fundamentadas.

No processo penal, a regra é que o exame seja realizado por **perito oficial**, pessoa investida em função pública e dotada da habilitação necessária.

O CPP estabelece que o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por **um perito oficial, portador de diploma de curso superior**.

O perito deve atuar com **diligência, imparcialidade e rigor técnico**, **respondendo civil**, **penal** e **administrativamente** por eventuais condutas ilícitas, como falsidade, negligência ou dolo. Ao mesmo tempo, possui direitos, como autonomia técnica, remuneração adequada e proteção funcional no exercício regular de suas atribuições.

Aspecto	Conteúdo

Deveres	Imparcialidade, técnica e veracidade
Responsabilidade	Civil, penal e administrativa
Direitos	Autonomia técnica e remuneração

Na falta de perito oficial, o exame poderá ser realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente na área específica relacionada à natureza do exame.

Situação	Quantidade
Perito oficial	**1**
Ausência de perito oficial	**2 pessoas idôneas**

6.1) Imparcialidade e autonomia técnica

O trabalho pericial deve ser pautado pela **objetividade, imparcialidade e fundamentação científica**.

O perito não atua para beneficiar acusação ou defesa. Sua função consiste em apresentar conclusões técnicas a partir dos elementos examinados.

Por essa razão, não deve:

→ adequar suas conclusões à versão apresentada pela autoridade;

→ formular juízos de culpabilidade;

→ ultrapassar os limites de sua área técnica;

→ esconder achados incompatíveis com determinada hipótese investigativa.

A perícia deve buscar responder ao que os **vestígios efetivamente demonstram**.

Tome nota!

A conclusão pericial não possui caráter absoluto.

O magistrado aprecia a prova pericial juntamente com os demais elementos existentes no processo e não está automaticamente vinculado às conclusões do perito.

6.2) Laudos periciais

O laudo pericial é o produto final da perícia médico-legal e deve apresentar estrutura clara, lógica e fundamentada. Em regra, contém identificação, descrição minuciosa do exame, fundamentação técnica, respostas aos quesitos e conclusão.

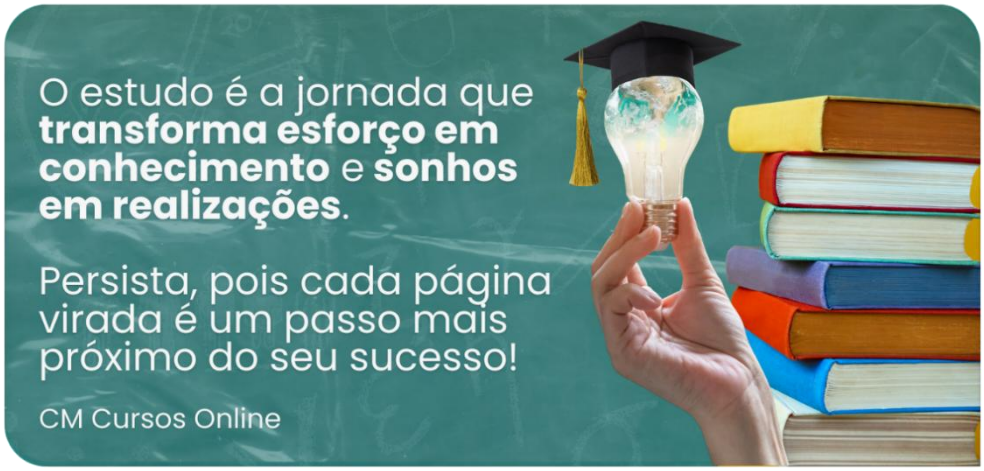
A avaliação do dano corporal é elemento central do laudo, especialmente nos crimes de lesão corporal, devendo considerar a extensão, a gravidade e as consequências da lesão. O nexo causal, por sua vez, consiste na relação entre a conduta analisada e o resultado verificado, sendo indispensável para a responsabilização jurídica.

Parabéns por ter chegado até aqui.

Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para esse certame, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

Clique aqui para ter acesso ao material completo



Bora para cima!